



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 2022

Apensado: PL nº 66/2023

Institui o Estatuto do Pedestre.

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.527, de 2022, o e o Projeto de Lei nº 66, de 2023, apensado com texto idêntico, pretendem “regular os direitos assegurados aos pedestres em todo o território nacional”. Nesse sentido, propõem direitos como “qualidade da paisagem visual, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas”. Os dispositivos são apresentados da seguinte forma:

Capítulo I: Apresenta definições e a lista de direitos citada acima;

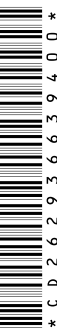
Capítulo II: Prevê as fontes de recursos a serem aplicados no cumprimento da lei;

Capítulo III: Determina a criação de sistema informatizado com “dados estatísticos sobre circulação, acidentes e quedas” de pedestres;

Capítulo IV: Obriga o poder público a sinalizar as vias;

Capítulo V: Lista os objetivos da lei;

Capítulo VI: Lista direitos do pedestre, dentre os quais, limpeza e conservação de calçadas, abrigos em pontos de ônibus, sinalização, travessias em nível, educação de trânsito, ruas exclusivas para pedestre, ciclovias, “segurança urbana”, lixeiras, banheiros públicos, vegetação adequada nas áreas de circulação, canal de denúncias junto à Prefeitura e prioridade na circulação;





Capítulo VII: Enumera deveres do pedestre, dentre os quais, cumprir as regras de circulação definidas no Código de Trânsito Brasileiro e ajudar crianças e idosos na travessia das vias;

Capítulo VIII: Estabelece regras para a iluminação das vias;

Capítulo IX: Define regras para obras e infraestrutura em favor do pedestre;

Capítulo X: Define obrigações para prestadores de serviços públicos, como a adequação de postes, equipamentos ou mobiliário urbano instalados nas calçadas, praças e passeios públicos;

Capítulo XI: Obriga a adoção de instrumentos de participação popular na formulação de políticas atinentes ao pedestre; e

Capítulo XII: Oferece disposições gerais como regras para demarcação de estacionamentos e calçadas; vedação da circulação de ciclomotor, triciclo motorizado, motocicleta e o estacionamento de qualquer veículo nas calçadas, sujeitando-os a apreensão;

Na justificação, o Autor demonstra preocupação com o tratamento dado aos pedestres, especialmente à pessoa idosa. Informa que o estatuto do pedestre fez parte de seu plano de governo em ocasião de sua candidatura à Prefeitura de Aracaju. Informa que o texto apresentado se baseou naquele aprovado no Município de São Paulo. Já o Autor do projeto apensado argumenta que “o estatuto do pedestre tornará com que aqueles mais vulneráveis na mobilidade urbana sejam respeitados em sua integralidade”.

Após a análise de mérito dessa Comissão de Viação e Transportes, as Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Finanças e Tributação também avaliarão o mérito da proposta. Em seguida, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR





Os projetos de lei em análise pretendem “regular os direitos assegurados aos pedestres em todo o território nacional”. Para tanto, apresentam texto que estabelece direitos dos pedestres e cria obrigações ao Estado. Definem-se regras de circulação para pedestres, diretrizes para a sinalização e iluminação das vias e para obras de infraestrutura. Além disso definem-se direitos como limpeza e conservação de calçadas, abrigos em pontos de ônibus, travessias em nível, educação de trânsito, ruas exclusivas para pedestre, ciclovias, “segurança urbana”, lixeiras, banheiros públicos, vegetação adequada nas áreas de circulação e canal de denúncias junto à Prefeitura.

Não obstante a boa intenção dos Autores ao propor medidas em favor dos pedestres, no que compete a essa Comissão avaliar, entendo que a medida não deve prosperar pelos motivos a seguir.

A competência da União para legislar sobre trânsito é exercida por meio da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). No código concentram-se as regras de circulação aplicáveis a todos os participantes do trânsito, incluindo pedestres. Ali estão definidas as condutas esperadas dos pedestres e dos demais veículos em relação a esses, incluindo regras de preferência e multas no caso de descumprimento. Também já estão profundamente consolidadas na legislação de trânsito as diretrizes para sinalização das vias. O CTB e, principalmente, as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e seus anexos definem, com riqueza de detalhes, tanto os símbolos a serem usados quanto as situações em que sua aplicação é obrigatória. A legislação também trata da participação em programas de educação para o trânsito e da possibilidade de destinação de áreas para circulação exclusiva de pedestres, com previsão de multa e recolhimento de veículos e equipamentos motorizados que trafegarem nelas.

Nesse sentido, a edição de outra lei, seja reproduzindo regras do CTB ou introduzindo novas normas, não somente afronta as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que o mesmo assunto não deve ser tratado em mais de uma lei, mas também enfraquece a legislação de trânsito, por representar potencial conflito e duplicação de punições. Na prática, a simples reprodução das normas e direitos já consagrados pelo Código não oferece qualquer benefício ao cidadão.

Por fim, sem pretender extrapolar as competências dessa Comissão, como bem aponta o Relator anterior da matéria, chama a atenção o excessivo detalhamento apresentado no texto, que propõe regras urbanísticas pormenorizadas. Esse tipo de texto não somente invade a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

competência municipal para tratar do tema, mas também ignora a diversidade de realidades que compõem nosso País.

Diante do exposto, no que cabe a essa Comissão avaliar, voto pela rejeição do PL nº 2.527, de 2022, e do PL nº 66, de 2023, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

2026-2175

Apresentação: 26/05/2022 17:12:43.523 - CVT
PRL 2 CVT => PL 2527/2022

PRL n.2



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262936639400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



* C D 2 6 2 9 3 6 6 3 9 4 0 *